



VOTO

PROCESSO: 00058.003002/2018-22

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, Lei de Criação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, dispõe que cabe à Agência expedir certificados de aeronavegabilidade, bem como expedir, homologar ou reconhecer a certificação de produtos e processos aeronáuticos de uso civil, observados os padrões e normas por ela estabelecidos (art. 8º, incisos XXXI e XXXIII).

1.2. Prevê o Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que compete à Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.3. Nesse mesmo sentido, previu o parágrafo 21.16 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 21 (Procedimentos de Homologação para Produtos e Partes Aeronáuticas) que, caso a ANAC considere que a regulamentação sobre aeronavegabilidade presente nos RBAC ou em Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA não contenham requisitos de segurança adequados ou apropriados a uma determinada aeronave, motor ou hélice, face às características novas ou inusitadas do projeto de tal produto, a Agência estabelecerá condições especiais, ou emendas às mesmas, para o produto, a fim de garantir um nível de segurança equivalente ao estabelecido no correspondente regulamento.

1.4. O [Regimento Interno da ANAC](#), alterado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, por sua vez, dispõe como competência privativa da Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, exercer o poder normativo da Agência quanto as matérias de sua competência (art. 9º, VIII). Estabelece ainda o regimento que compete à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, no seu âmbito de atuação, submeter à Diretoria os atos sujeitos à deliberação privativa da mesma, bem como proposta de parecer sobre a certificação de projeto de produtos aeronáuticos (art. 31, inciso IV, e art. 35, inciso I, letra "a").

1.5. Destarte, a matéria em discussão é de alçada da Diretoria da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR dentro de sua área de atuação, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o tema proposto.

2. DA ANÁLISE

2.1. Trata-se de proposta da Emenda 9 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 35 – RBAC 35, intitulado “Requisitos de aeronavegabilidade: hélices”, motivada pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR à submissão de Audiência Pública.

2.2. A principal motivação da proposta encontra-se corroborada na Nota Técnica nº 9/2018/GTPN/SAR (doc. 1469842), que esclarece minuciosamente a respeito da existência de diferença entre os requisitos para certificação de tipo de hélices no Brasil em relação aos Estados Unidos e Europa. Esta desigualdade prejudica o comércio internacional e dificulta o processo de certificação de tipo para o requerente, uma vez que as bases de certificação são diferentes entre países, além de aumentar o próprio custo da certificação de tipo. Além disso, esta desconformidade contraria a uniformização de requisitos preconizada pela Organização da Aviação Civil Internacional - OACI.

2.3. Historicamente, assim como outros países, o Brasil tem adotado os mesmos requisitos que os Estados Unidos, ou seja, o RBAC 35 tem sido editado com base na adoção do *Title 14 Code of Federal*

Regulations – 14 CFR Part 35, intitulado “*Airworthiness Standards: Propellers*”, da *Federal Aviation Administration – FAA*, autoridade de aviação civil dos Estados Unidos da América. A adoção desta emenda ao regulamento 14 CFR Part 35 da FAA vai ao encontro da uniformização preconizada pela OACI.

2.4. A Nota Técnica da GTPN/SAR propõe, em termos de alteração normativa, a modificação do parágrafo 35.15(c), bem como introdução do parágrafo 35.16 do RBAC 35, conforme consta na proposta de ato normativo (doc. 1469983).

35.15 Análise de segurança

(c) As falhas principais de certos elementos unitários de hélices (por exemplo, pás) não podem ser sensatamente estimadas em termos numéricos. Se for provável que a falha de tais elementos resulte em efeitos hazardous de hélice, estes elementos devem ser identificados como partes críticas de hélice. Para partes críticas de hélice, o requerente deve satisfazer os requisitos de integridade prescritos na seção 35.16. Esses casos devem ser citados na análise de segurança.

35.16 Partes críticas de hélice.

A integridade de cada parte crítica de hélice identificada pela análise de segurança requerida pela seção 35.15 deve ser estabelecida por:

- (a) Um processo definido de engenharia para garantir a integridade da parte crítica de hélice ao longo de sua vida em serviço,
- (b) Um processo definido de manufatura que identifique os requisitos para produzir consistentemente a parte crítica de hélice como requerido pelo processo de engenharia, e
- (c) Um processo definido de gerenciamento de serviço que identifique os requisitos de aeronavegabilidade da parte crítica de hélice como requerido pelo processo de engenharia.

2.5. Em última análise a SAR propõe que a proposta de Regulamento seja submetida ao procedimento de Audiência Pública pelo prazo de 30 (trinta) dias e que, por fim, considera que a proposta é tecnicamente justificável e possibilita à ANAC atuar de forma mais eficiente nos processos de certificação e validação de certificado de tipo.

3. DAS RAZÕES DO VOTO

3.1. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXXI e XXXIII, e art. 11, inciso V, da Lei 11.182, de 2005, e considerando ainda que a presente iniciativa contribui positivamente à manutenção dos níveis de segurança exigidos no âmbito da indústria e certificação de projeto de tipo **de hélices no Brasil**, acolho o teor da manifestação da área técnica da SAR, contida na Nota Técnica nº 9/2018/GTPN/SAR, e **VOTO FAVORAVELMENTE à submissão da proposta de minuta do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 35 - RBAC 35, conforme minuta (doc. 1466983), à Audiência Pública, pelo período de 30 (trinta) dias**, com vistas a dar amplo conhecimento e divulgação sobre o tema, bem assim colher eventuais contribuições dos entes regulados e do público em geral.

É como voto.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 19/04/2018, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1702480** e o código CRC **F45A3665**.